



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1619-83.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: ANGELA MARIA REFATTI, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1422

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontadas na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 4.914,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata ANGELA MARIA REFATTI, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 24-44), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 47-49).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada com o parecer conclusivo, a candidata manifestou-se novamente (fls. 53-56); todavia, foi emitido relatório de análise de manifestação, mantendo a SCI/TRE a opinião pela desaprovação das contas (fls. 57-63).

Após Parecer desta Procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 66-70), a candidata manifestou-se mais uma vez (fls. 74-80), sobrevivendo Relatório da Análise da Segunda Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 84-85):

Do Exame

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pela candidata que permaneceu apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 57/63) verifica-se que a prestadora anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 79/80).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para constar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

Nome	CPF	Valor
Clara Gluszcak	309118930-91	2.414,00
Andressa Zanotelli Castelan	001451840-64	169,00
Angela Maria Refatti	527284470-04	2.331,00
	Total	4.914,00

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso.

Assim permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	15/08/14	1.414,00	89.455.091/001-63	Direção Estadual/Distrital	014220600000 RS000002
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	26/09/14	2.500,00	89.455.091/001-63	Direção Estadual/Distrital	014220600000 RS000010
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	30/07/14	1.000,00	89.455.091/001-63	Direção Estadual/Distrital	014220600000 RS000001
TOTAL		4.914,00			

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Conclusão

Do exposto, em face à ausência de retificação das prestações de contas da candidata e do Comitê Financeiro Único – PTB e não apresentação de novos recibos eleitorais, opina-se pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 4.914,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09 e substabelecimento à fl. 78, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da irregularidade relativa ao recebimento de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 4.914,00.

Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 84-85), verifica-se que a falha apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 57-63) permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral.

Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 4.914,00 deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 4.914,00 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 4.914,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lacu8bj15d956v1oqqdr_2021_66280066_150721230149.odt